

## SERVIÇO PÚBLICO DA VALÓNIA

**Projeto de decreto do Governo da Valónia que altera o Decreto do Governo da Valónia, de 21 de março de 2024, relativo à utilização das estradas por veículos especiais e que estabelece os procedimentos e condições aplicáveis à emissão de autorizações para o transporte especial e o Decreto do Governo da Valónia, de 29 de novembro de 2012, relativo à emissão de autorizações para o transporte especial**

O Governo da Valónia,

Tendo em conta o artigo 20.º da Lei especial relativa às reformas institucionais, de 8 de agosto de 1980, alterada pela Lei especial, de 16 de julho de 1993,

Tendo em conta a secção 2, artigos 3.º, 4.º, 8.º, 12.º, 24.º, 33.º, n.º 2, e a secção 1, artigo 44.º, do Decreto, de 4 de abril de 2019, relativo às multas administrativas em matéria de segurança rodoviária,

Tendo em conta o Decreto do Governo da Valónia, de 29 de novembro de 2012, relativo à emissão de autorizações para o transporte especial,

Tendo em conta o Decreto do Governo da Valónia, de 21 de março de 2024, relativo ao tráfego rodoviário de veículos especiais e que estabelece as condições aplicáveis à emissão de autorizações para o transporte especial,

Tendo em conta o parecer da Inspeção das Finanças, emitido em [...],

Tendo em conta o relatório, de 16 de dezembro de 2024, elaborado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto, de 11 de abril de 2014, que aplica as resoluções da Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em setembro de 1995, e que integra a dimensão de género em todas as políticas regionais,

Tendo em conta o acordo do ministro do Orçamento, emitido em [...],

Tendo em conta a consulta entre os governos regionais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, ponto 5, da Lei especial relativa às reformas institucionais, de 8 de agosto de 1980,

Tendo em conta o parecer [...] do Conselho de Estado, emitido em [...], nos termos do artigo 84.º, n.º 1, pontos 1 e 2, das leis do Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973,

Sob proposta do ministro da Mobilidade,

Após as deliberações,

**DECRETA:**

**Capítulo 1 Disposições de alteração**

**Artigo 1.º** O artigo 2.º, n.º 7, do Decreto do Governo da Valónia que altera o Decreto do Governo da Valónia, de 21 de março de 2024, relativo à utilização das estradas por veículos especiais e que estabelece os procedimentos e condições aplicáveis à emissão de autorizações para o transporte especial, é completado pelo n.º 4, com a seguinte redação:

«Os veículos especiais a que se refere o n.º 2 devem ser utilizados nas seguintes condições:

1. Circulam, nos casos previstos:

- a) Nos n.os 3, 1, 4 e 5, num raio máximo de 25 quilómetros, a partir do local de construção ou de montagem;
- b) No n.º 3, pontos 2 e 3, num raio máximo de 15 quilómetros, a partir do local de construção ou de montagem;

2. No caso dos veículos especiais da categoria 2, a circulação deve ser efetuada, no máximo, em dois percursos alternativos prescritos;

3. Não podem circular simultaneamente na via pública. ».

**Artigo 2.º** No artigo 22.º, n.º 1, ponto 2, do mesmo decreto, a redação «superior a 3,20 metros» é substituída pela redação «superior a 3,50 metros».

**Artigo 3.º** São introduzidas as seguintes alterações no artigo 24.º do mesmo decreto:

1. O n.º 2 é revogado;

2. Entre o n.º 1 e o n.º 2, é inserido um número com a seguinte redação: «O veículo de acompanhamento deve ter um comprimento de tejadilho de, pelo menos, 2,50 metros e uma altura de tejadilho de, pelo menos, 1,75 metros. ».

**Artigo 4.º** No artigo 33.º, n.º 1, do mesmo decreto, a redação «da classe 3, constituídos por um casaco amarelo e, eventualmente, por calças amarelas ou por um fato-macaco da mesma cor;» é substituída pela redação «da classe 2, constituídos por um casaco amarelo e por calças amarelas ou por um casaco da classe 3 ou por um fato-macaco da classe 3 da mesma cor;».

**Artigo 5.º** No artigo 41.º, n.º 1, do mesmo decreto, a redação «agrícolas especiais:» é substituída pela redação «especiais, na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do decreto, de 4 de abril de 2019: ».

**Artigo 6.º** Na secção 1, artigo 43.º, do mesmo decreto, o n.º 1 é revogado.

**Artigo 7.º** No anexo 2 do mesmo decreto, são introduzidas as seguintes alterações:

1. Em A), «Autorizações/prescrições», são introduzidas as seguintes alterações:

- a) Na coluna a5, «Infrações», a redação «às da isenção técnica do veículo» é substituída pela redação «às dos documentos técnicos do veículo»;
  - b) No ponto a9, na coluna «Montantes a cobrar», é suprimida a redação «Aplicação do artigo 21.º do decreto, de 4 de abril de 2019»;
2. Em B), «Carregamento», ponto b2, «Infrações», a redação «raios de giro» é substituída pela redação «círculos de viragem»;
3. Em C), «Infrações relacionadas com o acompanhamento», são introduzidas as seguintes alterações:
- a) No ponto c1, coluna «Infrações», ponto c1.2, primeiro travessão, ponto 2, a redação «superior a 3,20 metros» é substituída pela redação «superior a 3,50 metros»;
  - b) No ponto c6, coluna «Infrações», ponto 4, a redação «superior a 70 quilómetros» é substituída pela redação «superior a 90 quilómetros»;
4. Em D), «Veículos agrícolas», ponto d1, a redação constante da coluna «Infrações» passa a ter a seguinte redação:

«O veículo agrícola especial:

1. Utilizado exclusivamente para atividades agrícolas;
2. Cuja largura seja superior a 3,50 metros e igual ou inferior a 4,25 metros e cujo comprimento seja igual ou inferior a 27,00 metros e cuja altura e massas cumpram o disposto no Código da Estrada e no Regulamento Técnico ou, após consulta do Diretor da Administração, sejam considerados em conformidade com o Código da Estrada e o Regulamento Técnico;
3. Que circule num raio máximo de 50 quilómetros da sede ou empresa;
4. No caso de um veículo agrícola rebocado, quando este estiver carregado com máquinas ou equipamentos agrícolas;

Não esteja sinalizado por um veículo de advertência. ».

5. Em F), são introduzidas as seguintes alterações:

- a) No ponto f10, coluna «Infrações», ponto f10.1, é suprimida a redação «ou, até 31 de dezembro de 2015, em conformidade com o artigo 47.1 do Código da Estrada»;
- b) No ponto f16, coluna «Infrações», ponto f16.1, a seguir à redação «todas as direções» é inserida a redação «e dois faróis de cor laranja colocados na parte dianteira do veículo que funcionem durante o transporte especial».

**Artigo 8.º** No artigo 7.º do Decreto do Governo da Valónia, de 29 de novembro de 2012, relativo à emissão de autorizações para o transporte especial, com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 49.º do Decreto do Governo da Valónia, de 21 de março de 2024, relativo à utilização das estradas por veículos especiais e que estabelece os procedimentos e condições aplicáveis à emissão de autorizações para o transporte especial, são inseridos os n.os 3 e 4, com a seguinte redação:

«3. Caso o pedido de autorização esteja incompleto e sejam necessárias informações adicionais, deve ser enviado ao requerente um registo dos elementos em falta no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido.

O requerente deve ser informado da data de receção dos elementos em falta.

Caso sejam necessárias informações adicionais após os elementos recebidos, deve ser enviado ao requerente um registo dos elementos em falta no prazo de três dias úteis a contar da data a que se refere o n.º 2.

O procedimento é repetido em conformidade com os n.os 2 e 3 até que o pedido esteja completo.

4. O requerente deve ser informado da necessidade de consulta:

1. No prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido; ou
2. No prazo de três dias úteis a contar da receção das informações adicionais a que se refere o n.º 3. ».

## **Capítulo 2 Disposições finais**

**Artigo 9.º** O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Bélgica, com exceção do artigo 3.º, n.º 2, que é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

**Artigo 10.º** Cabe ao ministro responsável pela mobilidade a execução do presente decreto.

Namur, em

Pelo Governo:

O ministro-presidente,

Adrien DOLIMONT

O ministro da Mobilidade,

François DESQUESNES